

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10580-005.502/88-11

Acórdão no. 108-01.586

Sessão de : 09 de novembro de 1994
RECURSO NO.: 73.468 - IRF ANO DE 1985.
RECORRENTE : CEREALISTA SANTOMAS LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SALVADOR (BA)
/vjvc

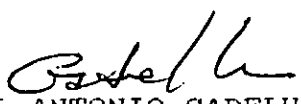
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE

Quando mudado o fundamento da tributação no processo matriz e deliberado o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, igual medida se impõe quanto à exigência reflexa, face à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SANTOMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. seja recebida como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

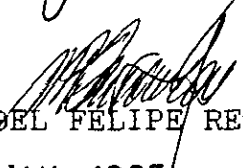
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10580-005.502/88-11

Acórdão no. 108-01.586


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONCALVES PANTOJA e RICARDO JAN-COSKI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CAR-JALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-01.586

RECURSO Nº: 73.468

RECORRENTE: CEREALISTA SANTOMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SANTOMAS LTDA., com sede na Rua Nova de Campinas nº 10, Bairro Valeria, Salvador-BA, C.G.C. MF nº 13513901/0001-12, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

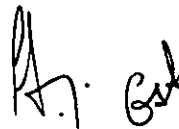
Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1985 decorrente de distribuição disfarçada de lucros oriunda de omissão de receitas operacionais.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal da tributação reflexa.

Recorrendo a empresa reitera as razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.586

V O T O

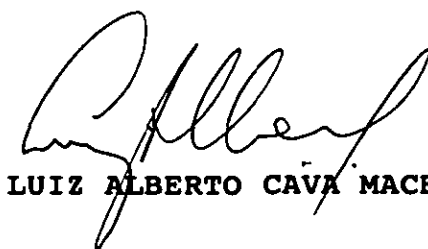
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a necessidade de preservar o duplo grau de jurisdição no processo administrativo-tributário e face à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, uma vez deliberado o retorno dos autos do processo principal à primeira instância para que outra decisão seja proferida em consequência da mudança de fundamento da tributação sobre o item 1 da peça vestibular, a mesma sorte assiste ao presente para que seja adequado ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

